



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS – CPLO

Ilustríssima Senhora Presidente
ERALDA ETRA MARIA LESSA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 020/2022 /CPLO/SUPEL/RO
Processo Administrativo 015.404574/2020-46/IDARON

ACÓRDÃO 1631/2007 - SUMÁRIO

(...)

A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Art.37 (omissis)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A empresa **CSM CONSTRUÇÕES** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **21.677.528/0001-70**, localizada à Avenida Cuiabá, 2.417, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal RO, CEP 76.963-697, vem, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 14 do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 020/2022, e nos termos do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão da nobre Comissão Permanente de Licitações em Inabilitar esta empresa, proferida no certame acima descrito, que tem por objeto a **“CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DO AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – RO”** pelas razões e fundamentos que seguem.

RAZÕES RECURSAIS

1) DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, em face da observância do prazo legal de 5 dias previsto no art. 41 da Lei nº. 8.666/93, e considerando que a ata de sessão de julgamento de habilitação, foi publicada no portal transparência no dia 29 de julho de 2022.

A empresa recorrente possui interesse recursal em face de estar participando regularmente do certame, o que, *per si*, evidencia o interesse recursal, dado o seu inconformismo o referente a sua inabilitação.

A peça de insurgência é proposta por empresa interessada em participar do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.



2) DOS FATOS

A superintendência de compras e licitações do estado de Rondônia – SUPEL, por meio da TOMADA DE PREÇOS Nº. 020/2022 visando a **Construção do prédio administrativo do Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, localizada no município de Ji-Paraná – RO**, abre a licitação na modalidade tomada de preço.

No item 16.4 -d) , o qual trazemos na íntegra:

- d) **Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos:**

SERVIÇOS REQUERIDOS	UNID.	QTD. TOTAL
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto	M ²	260
Execução de forro de PVC	M ²	250
Execução de revestimento cerâmico para paredes	M ²	115

Fonte: Edital TP 20/2022 – Pg 11

Conforme consta na ata e no aviso de julgamento de habilitação publicado pela superintendência de compras e licitações do estado de Rondônia – SUPEL, esta empresa foi inabilitada por tratativas de que a mesma não atende este item.

(...) CSM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP, também por não ter comprovado o quantitativo mínimo solicitado da capacitação técnica operacional para a "Execução de forro de PVC", descumprindo assim parcialmente o exigido no subitem 16.4, alínea "d" do edital. (...)

Prima facie, a interposição do presente ato recursal referente a decisão desta nobre comissão, dá-se pelo fato de discordar da decisão da mesma.

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de técnico-operacional da forma que não se possa restringe a continuação desta empresa



capacitada para a execução dos serviços, a qual possui corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada.

Ao observamos a ata, informa que esta empresa não apresenta o quantitativo mínimo solicitado da capacidade técnica operacional para a execução de forro de PVC, observemos abaixo os atestados apresentados por esta concorrente:

Atestado devidamente registrado junto ao conselho de engenharia e agronomia – CREA/RO, que tem como objeto a “**CONTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO DE CACOAL**” contratante esta, o Departamento de estradas de Rodagem, infraestrutura e serviços Públicos / DER. Observamos nobre comissão os serviços referente ao forro:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER / Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos – Esplanada das Secretarias – Pedrinhas – Porto Velho – RO – CEP: 76.801-352

Fone: (69) 3216-7262 / 7258 / 7268

para drenagem pluvial, incluso conexões; m; 61,00; Forro em PVC largura de 10cm, incluso entarugamento de madeira; m²; 233,17.

Fonte: Atestado de Capacidade técnica – Idoso – pg 3

Observe que a douta comissão decide afastar essa concorrente do certame licitatório por entender que não possui técnica para cumprimento deste certame, por 16,83 m² em forro em PVC. Mesmo que sendo justado maiores metragem de serviços com técnicas superior ao PVC, decide em manter esta concorrente afastada.

Contando com um total de 233,17m², lembrando que o que a nobre comissão caracteriza para inabilitação desta empresa trata-se de 16,83m² de forro PVC. Uma empresa a qual executou 233,17m² devidamente reconhecido e fiscalizado pelo DER e pelos militares do Calha Norte, esta empresa não possui qualificação técnica para ser habilitada?



O atestado devidamente registrado junto ao conselho de engenharia e agronomia – CREA/RO, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) ESCOLA COM 12 SALAS, INCLUINDO QUADRA COBERTA, com 2.945,00 M2, PROJETO FNDE TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 32157/2014, BAIRRO FRANCISCO ANATALINO, QUADRA 52, RUA PITANGUEIRA S/N, ZONA URBANA – PADRÃO FNDE”** contratante esta, a prefeitura municipal de Governador Jorge Teixeira, com convênio do Governo Federal – FNDE, contando com um total de 993,60m de cornija de gesso. Conforme é de conhecimento desta nobre comissão, a necessidade de itens de características semelhantes, de relevância igual e/ou superior. Portanto senão vejamos do que se trata a Cornija de gesso, serviço este de técnica superior.

Observamos nobre comissão os serviços referentes ao forro:

PAREDES. AF 06/2014			
15	FORROS		
15.1	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF 06/2014	m ²	1.061,04
15.2	Cornija de gesso	M	993,60
15.3	APLICAÇÃO MANUAL DE GESSO DESEMPENADO (SEM TALISCAS) EM TETO DE AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10M ² , ESPESSURA DE 0,5CM. AF 06/2014	m ²	1.061,40
15.4	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS CEGOS DE FACHADA (SEM PRESENÇA DE VÃOS), ESPESSURA DE 25 MM. AF 06/2014	m ²	0,00
16	REVESTIMENTO DE PISO		

Fonte: Atestado de Capacidade técnica – JTX – pg 10

CONSTRUINDO SOLUÇÕES





Observamos que as cornijas de gesso foram instaladas nas vigas de toda a obra, sendo estas colocadas serviços de técnica superior, placas de gesso na diagonal, dando acabamento com gesso desempenado e pintura, serviço esse, claramente de relevância superior.



A exigência que se questiona é referente a exigência de “**Instalação de forro PVC**”, onde o mesmo necessita de “Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado”, podendo ser de capacidade técnica igual e/ou superior.

Temos a exemplo: forro de gesso, é superior ao forro PVC, estrutura metálica é superior a estrutura de madeira, telhas sanduiches são superiores a telhas e fibrocimento, entre outros muitos itens.

Esta obra supracitada, executada conforme assim mencionado e consta nos autos, seu atestado, possui mais de **4.000,00m²** com mais de 900,00m de cornijas de gesso, e aplicação de gesso desempenado não é apta para execução deste objeto? Afastando concorrente por um quantitativo irrisório ao total da obra.

Não menos importante nobre comissão trazendo em face a obra a qual esta sendo executada por esta empresa, a qual trata-se do contrato 01/2022 - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, ao qual inclusive, já fora executado forro em PVC.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Perguntamos, há alguma ausência de segurança de execução quanto a uma empresa que já executou tantos



objetos iguais e de relevância superior? E que atualmente encontra-se com um contrato para executar o mesmo objeto ?

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis.

Devido ao objeto dos serviços possuir atividades relacionadas a obras civis de engenharia, onde esta empresa apresentou 233,17m² de forro PVC, e mais de 900,00m de cornija de gesso e atualmente executando mais forro de PVC em uma unidade igual ao objeto, ou seja, demonstrando assim sua qualificação técnica para com o objeto.

O total solicitado pela comissão trata-se de 40,00 % do quantitativo necessário, sendo que esta empresa apresentou 37,40% do quantitativo necessário, além da apresentação de mais de 900,00m de item superior, por tratar-se das cornijas de gesso.

A não aceitação de uma concorrente claramente apta para o certame onera o ente público pela segregação de empresas capacitadas para execução dos itens contratados.

Permita-se, Nobre Comissão, continuar-se uma necessária digressão sobre a interpretação que se tem que dar às normas em questão, para o fim de se não haja a obtenção de segregação de concorrentes.

Veja-se que para abrangência de entendimento desta nobre comissão, esta empresa, encontra-se contratada, em fase de execução para com o objeto **“CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA IDARON - OURO PRETO DO OESTE / RO”** onde o mesmo possui a instalação de um “FORRO DE PVC”.

Percebe-se Nobre Comissão, que ao não executar a reforma da decisão de inabilitação, restringirá o caráter competitivo da licitação, por afastar de maneira



permanente empresas qualificadas e aptas para executar de maneira satisfatória o objeto, sendo esta possível concorrente, de serviços de maior qualidade e valores de serviços.

3) DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, BEM COMO PARA SE EVITAR PREJUÍZOS AO PROCESSO LICITATÓRIO COM A REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, E AINDA CORREÇÃO DA ILEGALIDADE JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO, vem a recorrente, em esfera administrativa, com a devida vênia, postular em sede de ato recursal, a reforma da decisão de inabilitação da mesma, por afigurar-se a decisão legalidade, requerendo que se digne esta ilustre comissão de licitação, reformar a decisão afim de manter esta recorrente habilitada, para que possa das prosseguimento no certame em epígrafe..

Por ser lúdima manifestação da mais pura justiça, CLAMA!

Nestes Termos,
P. Deferimento.

De Cacoal para Porto Velho, 05 de Agosto de 2022

CSM CONSTRUÇÕES
CNPJ: 21.677.528/0001-70

CSM CONSTRUÇÕES

CONSTRUINDO SOLUÇÕES